



CÓD: OP-058JN-24  
7908403548255

# **JARU-RO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU – RONDÔNIA**

Assistente Administrativo

**EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº001/2023/PMJ/RO**

## ***Língua Portuguesa***

1. Leitura e interpretação de texto .....	5
2. Ortografia: emprego das letras .....	5
3. Classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, verbo, advérbio, preposição e conjunção: emprego e sentido que imprimem às relações que estabelecem .....	6
4. Sintaxe: reconhecimento dos termos da oração;reconhecimento das orações num período.....	13
5. Concordância verbal; concordância nominal.....	17
6. colocação de pronomes.....	19
7. ocorrência da crase.....	20
8. regência verbal; regência nominal.....	20
9. Coesão .....	22
10. Sentido próprio e figurado das palavra. Figuras de Linguagem .....	23
11. Pontuação.....	26

## ***Informática Básica***

1. Noções de sistema operacional (Windows).....	35
2. Edição de textos, planilhas e apresentações (Ambientes Microsoft Office) .....	42
3. Rede de computadores: Conceitos básicos, ferramentas, aplicativos e procedimentos e internet e intranet; Programas de navegação; Correio eletrônico; Sítios de busca e pesquisa na internet.....	47
4. Sistema Eletrônico de Informações (SEI) .....	60
5. Conceitos de organização e de gerenciamento de informações, arquivos, pastas e programas.....	63
6. Segurança da informação. Procedimentos de segurança. Noções de vírus, worms e pragas virtuais. Aplicativos para segurança (antivírus, firewall, anti-spyware etc.). Procedimentos de backup. ....	65

## ***Legislação e Ética na Administração Pública***

1. Conceitos básicos de Administração Pública; Princípios constitucionais da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência .....	73
2. Constituição Federal de 1988: organização do Estado brasileiro.....	76
3. organização dos Poderes .....	83
4. direitos e garantias fundamentais.....	110
5. Lei nº 8.429/1992 e suas alterações .....	113
6. Lei nº 14.230/2021.....	122
7. Lei nº 12.846/2013 e suas alterações: condutas proibidas aos agentes públicos, sanções aplicáveis.....	128
8. Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011): direitos do cidadão, responsabilidades dos órgãos públicos.....	132
9. Estatuto dos Servidores Públicos de Jaru/RO (Lei nº 2.228/2017) .....	138
10. Ética e moral na administração pública: conflito de interesses e ética no serviço público, transparência e accountability no setor público .....	155
11. Responsabilidade fiscal e Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) .....	158
12. Controle Social e Participação Cidadã: conselhos de políticas públicas, ouvidorias públicas, parcerias entre Estado e sociedade civil.....	174

## **Conhecimentos Específicos**

### **Assistente Administrativo**

1. Noções de Administração: organizações, eficiência e eficácia.....	179
2. O processo administrativo: planejamento, organização, influência, controle .....	186
3. Planejamento: fundamentos, tomada de decisões, ferramentas .....	192
4. Noções de Administração Pública: Princípios. Descentralização e desconcentração. Administração Direta e Indireta .....	196
5. Características básicas das organizações formais modernas: tipos de estrutura organizacional, natureza, finalidades e critérios de departamentalização .....	202
6. Convergências e diferenças entre a gestão pública e a gestão privada .....	202
7. Excelência nos serviços públicos.....	204
8. Redação de Correspondências Oficiais .....	207
9. Procedimentos em Reuniões e Audiências.....	216
10. Tratamento de Dados e Informações.....	217
11. Gestão de Materiais e Recursos: Controle de Estoque e Distribuição de Materiais. Economia e Conservação de Materiais ...	217
12. Procedimentos Administrativos: Recebimento, Classificação e Distribuição de Correspondências e Documentos. Ofícios, Memorandos e Cartas. Instrução e Despacho de Processos Administrativos.....	232
13. Ética e Sigilo profissional.....	233
14. Sigilo das Informações e Atividades Profissionais Comunicação Eficaz: Habilidades de Comunicação Oral e Escrita .....	236
15. Atendimento ao Público .....	236
16. Relacionamento Interpessoal .....	242
17. Organização e Proatividade: Organização de Tarefas e Prioridades .....	245
18. Iniciativa e Proatividade no Ambiente de Trabalho. Cumprimento de Prazos e Metas .....	245
19. Trabalho em Equipe: Colaboração e Trabalho em Equipe.....	246
20. Respeito à Diversidade e Inclusão .....	251
21. Procedimentos Técnicos e Práticos: Digitação e Redação de Documentos - Digitação Rápida e Precisa Formatação de Documentos Oficiais. ....	252
22. Transcrição de Áudios e Atas de Reuniões Utilização de Equipamentos e Tecnologias - Operação de Equipamentos de Reprodução e Digitalização. ....	252
23. Utilização de Softwares Específicos de Gerenciamento de Documentos .....	253
24. Direito Administrativo.....	254
25. Orçamento Público .....	258
26. Lei Municipal 2.228/2017 .....	264

- I - a juízo da autoridade competente.
- II - a pedido do próprio servidor.

**CAPÍTULO XIII  
DA REDISTRIBUIÇÃO**

Art. 40. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outra secretaria ou entidade, com autorização do chefe do Poder Executivo Municipal, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração.
- II - equivalência de vencimentos.
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo.

§ 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de secretaria ou entidade.

§ 2º Nos casos de reorganização ou extinção de secretaria ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento.

**TÍTULO III  
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

**CAPÍTULO I  
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 41. O sistema remuneratório do Município será constituído por:

I - subsídio: modalidade de remuneração do Prefeito, vice-Prefeito e Secretários Municipais ou a estes equiparados, na Administração Direta e Indireta, e os Presidentes e Diretores das entidades autárquicas e fundacionais, fixado em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outras espécies remuneratórias, observando, como limite máximo, o valor estabelecido, por lei, para o cargo do Chefe do Poder Executivo.

II - remuneração: forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

III - vencimento: retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público, correspondente ao padrão fixado em Lei.

IV - vantagens pecuniárias: acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório.

V - salário: forma de retribuição pecuniária aos empregados públicos da Administração Direta, indireta, Autarquia e Fundação, cuja forma de contratação, por força de Lei, deva ser regida pela CLT.

Art. 42. A Administração poderá fixar remuneração dos servidores públicos organizados em carreira.

Parágrafo único. Os servidores temporários, contratados nos termos da Lei e do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, receberão a título de remuneração a importância paga a título de vencimento ao servidor público com funções semelhantes em início de carreira.

Art. 43. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à do chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Excluem-se do teto:

- I - a gratificação natalina.
- II - o adicional de férias.
- III - auxílios a que o servidor fizer jus.

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar injustificadamente ao serviço ou quando comparecer com atraso superior a metade da carga horária diária.

II - 1/3 (um terço) da remuneração do dia quando comparecer ao serviço com atraso máximo de 1(uma) hora, tolerado excepcionalmente uma vez no mês o atraso de 15 (quinze) minutos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 2851/2021)

III - Dois terços da remuneração do dia quando comparecer ao serviço com atraso entre 01 (uma) hora e no máximo de metade da carga horária diária.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 3599/2023)

§ 2º Além dos descontos, o servidor responderá pela infração, sujeitando-se à aplicação de penalidade, objeto de regular procedimento administrativo disciplinar.

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º O total de consignações de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal.

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, bem como débitos decorrentes de aplicação de penalidades por infração administrativa, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias.

§ 1º A reposição prevista no caput, será feita, em uma única parcela, a ser objeto de inclusão na folha de pagamento no mês imediatamente seguinte, limitado a 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor da remuneração mensal,

§ 2º Caso o valor seja superior ao estabelecido no § 1º, a critério da Administração, o débito poderá ser parcelado, desde que o valor de cada parcela não seja inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração.

§ 3º O limite previsto no § 1º não se aplicará nas infrações praticadas com má-fé.

Art. 47. O valor de débito do servidor com o erário, que for demitido ou exonerado, será objeto de abatimento em verbas rescisórias.

Parágrafo único. Na hipótese de o valor do débito ser superior ao crédito das verbas rescisórias, o saldo será objeto de inscrição em dívida ativa e posterior adoção de procedimento de cobrança.

**CAPÍTULO II  
DAS VANTAGENS**

Art. 48. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações.
- II - gratificações.
- III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º As gratificações somente serão objeto de incorporação ao

**SUBSEÇÃO V  
DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 61. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos ocupantes de cargos comissionados.

**SUBSEÇÃO VI  
DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 62. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) do vencimento do período.

Parágrafo único. No caso de o servidor receber vantagens pecuniárias sobre o valor do vencimento durante o período aquisitivo, respectivos acréscimos serão considerados proporcionalmente no cálculo do valor adicional de que trata este artigo.

**SUBSEÇÃO VII  
DO ADICIONAL DE SALÁRIO-FAMÍLIA (Redação acrescida pela Lei nº 2713/2020)**

Art. 62-A Aos servidores será devido o adicional de salário-família, mensalmente, cuja base de cálculo e o valor será na proporção do que for estabelecido por Ato da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia ou o órgão que a suceda nas atribuições.

Parágrafo único. O direito à percepção do adicional de salário-família está condicionado à:

- I - apresentação de certidão de nascimento do filho ou da documentação comprobatória do equiparado;
- II - comprovação semestral de frequência escolar;
- III - apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória. (Redação acrescida pela Lei nº 2713/2020)

**SEÇÃO III  
DAS DIÁRIAS (Revogado pela Lei nº 3050/2021)**

- Art. 63 (Revogado pela Lei nº 3050/2021)
- Art. 64 (Revogado pela Lei nº 3050/2021)
- Art. 65 (Revogado pela Lei nº 3050/2021)
- Art. 66 (Revogado pela Lei nº 3050/2021)
- Art. 67 (Revogado pela Lei nº 3050/2021)
- Art. 68 (Revogado pela Lei nº 3050/2021)
- Art. 69 (Revogado pela Lei nº 3050/2021)
- Art. 70 (Revogado pela Lei nº 3050/2021)
- Art. 71 (Revogado pela Lei nº 3050/2021)
- Art. 72 (Revogado pela Lei nº 3050/2021)
- Art. 73 (Revogado pela Lei nº 3050/2021)
- Art. 74 (Revogado pela Lei nº 3050/2021)
- Art. 75 (Revogado pela Lei nº 3050/2021)
- Art. 76 (Revogado pela Lei nº 3050/2021)

**CAPÍTULO III  
DAS FÉRIAS**

Art. 77. O servidor fará jus a férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º Após cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício,

o servidor terá direito a férias, salvo as categorias que pela natureza da atividade exijam o gozo coletivo de férias, a se dar na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando houver até 5 (cinco) faltas injustificadas.

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas injustificadas.

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas injustificadas.

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas injustificadas.

§ 2º O servidor perderá o direito à férias quando:

I - tiver mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas,

II - Permanecer em gozo de Licença por mais de 30 (trinta) dias, salvo a prevista no inciso II, III e V do art. 81 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 2851/2021)

III - tiver percebido da Previdência prestações de acidente de trabalho ou em Licença para Tratamento de Saúde (Auxílio-doença) por mais de 6 (seis) meses, mesmo que descontínuos, dentro do período aquisitivo das férias. (Redação dada pela Lei nº 2851/2021)

§ 3º Desde que haja concordância do servidor, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

§ 4º Os professores, desde que em regência de classe, gozarão férias fora do período letivo.

Art. 78. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 79. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, serviço militar, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima da secretaria ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 80. Para efeito de cálculo do valor das férias, quando o servidor receber vantagens pecuniárias sobre o valor do vencimento durante o período aquisitivo, respectivos acréscimos serão considerados proporcionalmente.

Parágrafo único. A Administração poderá converter 1/3 das férias em abono pecuniário, desde que requerido pelo servidor com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência, bem como haja disponibilidade orçamentária e financeira, atendido ao requisito da conveniência e oportunidade.

**CAPÍTULO IV  
DAS LICENÇAS**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família.

II - para o serviço militar.

III - para atividade política.

IV - para tratar de interesses particulares.

V - maternidade.

VI - para tratamento da saúde.

§ 2º O Laudo Médico Pericial informará a patologia identificada, o grau de incapacidade, o tratamento indicado, estimativa de cessação da incapacidade e respectivo retorno ao exercício do cargo público. (Redação acrescida pela Lei nº 2713/2020)

§ 3º A cada 06 (seis) meses, ou a critério da Administração, o servidor deverá passar por avaliação médica, devendo comprovar a regular submissão ao tratamento a que estiver subordinado, sob pena de cessação da licença, sem prejuízo da aplicação de eventual penalidade disciplinar pela omissão, que corresponderá a infração administrativa. (Redação acrescida pela Lei nº 2713/2020)

§ 4º EMENDA SUPRESSIVA. (Redação acrescida pela Lei nº 2713/2020)

§ 5º Não será devido auxílio-doença ao servidor que na data de sua posse já seja portador de doença ou lesão invocada como causa para concessão da Licença. (Redação acrescida pela Lei nº 2713/2020)

§ 6º O valor do auxílio-doença corresponderá a 91% (noventa e um por cento) da média aritmética simples dos últimos 12 (doze) vencimentos permanentes percebidos no exercício do cargo. (Redação acrescida pela Lei nº 2713/2020)

§ 7º Considerado apto para o serviço em laudo médico pericial do Município, ou, subsidiariamente, pela junta médica do Estado de Rondônia, cessará imediatamente o benefício e o servidor deverá reassumir o exercício do cargo em até 2 (dois) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 23/2022)

§ 8º O auxílio-doença será cancelado se ficar comprovado que o servidor voltou a trabalhar, independente do beneficiário do labor, hipótese em que ficará obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a partir da data em que voltou ao trabalho, sem prejuízo da aplicação de penalidade a ser apurada em regular Processo Administrativo Disciplinar. (Redação acrescida pela Lei nº 2713/2020)

§ 9º Na hipótese do servidor se afastar por período inferior a 15 (quinze) dias, mas dentro de um período de 60 (sessenta) dias, voltar a se afastar pelo mesmo motivo (não quer dizer mesmo CID), alcançando a soma dos atestados mais de (15) quinze dias, será concedida ao servidor Licença a partir do 16º dia de afastamento, mesmo que descontínuo. (Redação acrescida pela Lei nº 2851/2021)

Art. 90. Ao final do período de 02 (dois) anos de Licença, estando o servidor insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de readaptação para o desempenho de nova atividade, ou, quando considerado não recuperável, deverá ser aposentado por invalidez, nos moldes da legislação previdenciária.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 2851/2021)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 2851/2021)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 2851/2021)

Parágrafo único. A Licença para Tratamento de Saúde (Auxílio - doença) cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pelo início do processo de readaptação profissional ou pela transformação em aposentadoria por invalidez. (Redação dada pela Lei nº 2851/2021)

### SEÇÃO VIII

#### DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA (Redação acrescida pela Lei nº 3097/2022)

Art. 90-A É assegurado o direito à licença a servidor para o desempenho de mandato classista, sem remuneração, observados os

seguintes limites:

I - para até 350 (trezentos e cinquenta) servidores associados, 01 (um) servidor;

II - de 351 (trezentos e cinquenta e um) a 700 (setecentos) servidores associados, 02 (dois) servidores;

III - de 701 (setecentos e um) a 1.050 (um mil e cinquenta) servidores associados, 03 (três) servidores;

IV - mais de 1.051 (um mil e cinquenta e um) servidores associados, 04 (quatro) servidores.

Lei 3097 de 21/01/2022, assinado na forma da Lei Complementar nº 16/2020 (ID: 887528 e CRC: C3F90917). 1/2 25/01/2022

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição. (Redação acrescida pela Lei nº 3097/2022)

## CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

### SEÇÃO I

#### DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRA ENTIDADE

Art. 91. A Administração, atendido a conveniência e oportunidade, poderá ceder o servidor para ter exercício em outro ente público (União, Estados ou Municípios), empresa pública, autarquia ou sociedade de economia mista.

Parágrafo único. A cessão se dará mediante Decreto, com ônus para a entidade cessionária, e somente nas seguintes hipóteses:

I - Quando o cessionário for pessoa jurídica de direito público interno, a cessão poderá se dar para exercício do cargo efetivo, cargo em comissão ou função de confiança.

II - Quando o cessionário for empresa pública, autarquia ou sociedade de economia mista, a cessão somente poderá se dar para exercício do cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 91-A Atendido a conveniência e oportunidade, a Administração poderá receber servidor público efetivo de outro ente (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), autarquias, empresa pública e sociedade de economia mista, para exercício do cargo efetivo, bem como poderá ser nomeado em função gratificada ou cargo de confiança.

Parágrafo único. Quando a cessão se dar apenas para exercício de cargo efetivo entre órgãos do Poder Executivo, deverá ser observada a imperiosa necessidade do serviço, bem como a compatibilidade das atribuições do cargo. (Redação acrescida pela Lei nº 3599/2023)

### SEÇÃO II

#### DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 92. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo.

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo.

III - investido no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo.

Art. 107. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho.

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado.

Art. 108. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 109. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 110. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 111. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de vícios que os tornem nulos, anuláveis ou ilegais.

Art. 112. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos nesta Lei, salvo motivo de força maior.

## TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 113. São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo.

II - ser leal às instituições a que servir.

III - observar as normas legais e regulamentares.

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais.

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo.

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração.

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público.

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição.

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa.

X - ser assíduo e pontual ao serviço.

XI - tratar com urbanidade as pessoas.

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

XIII - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos.

XIV - manter-se atualizado nos conhecimentos exigidos para o exercício de suas atribuições. (Redação acrescida pela Lei nº 3048/2021)

XV - apresentar-se ao serviço adequadamente vestido. (Redação acrescida pela Lei nº 3048/2021)

XVI - agir com perícia, prudência e diligência no exercício de suas atribuições. (Redação acrescida pela Lei nº 3048/2021)

XVII - permanecer, o servidor agente de vigilância, em seu posto ainda que cumprida a escala de serviço, até a chegada do respectivo substituto ou liberação pelo superior hierárquico. (Redação acrescida pela Lei nº 3048/2021)

XVIII - realizar, o servidor agente de vigilância, fiscalização no local de vigília, ao início e no término do seu expediente, devendo registrar em assento próprio, eventuais ocorrências. (Redação acrescida pela Lei nº 3048/2021)

XIX - declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas em lei ou regulamento. (Redação acrescida pela Lei nº 3048/2021)

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

Art. 113-A São princípios da conduta funcional dos servidores a honestidade, o decoro, a eficiência e o exercício dos valores éticos e morais, que conferem dignidade ao cargo.

Parágrafo único. A conduta do servidor público deve pautar-se pela legalidade, moralidade na Administração Pública, pela celeridade, responsabilidade, eficiência e eficácia de seus atos, urbanidade, disciplina, boa vontade, e pelo trabalho em harmonia com os demais servidores e a estrutura organizacional da Instituição. (Redação acrescida pela Lei nº 3048/2021)

### CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 114. Ao servidor é proibido qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato.

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.

III - recusar fé a documentos públicos.

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço.

V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição.

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado.

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político.

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil.

IX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado; (Redação dada pela Lei nº 3048/2021)

X - retirar ou divulgar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, ainda que eletrônicos, ou objeto da repartição; (Redação dada pela Lei nº 3048/2021)

XI - recusar-se, quando solicitado por autoridade competente, a prestar informação de que tenha conhecimento em razão do exercício de suas atribuições; (Redação dada pela Lei nº 3048/2021)

XII - não comparecer, quando convocado, a inspeção ou perícia médica; (Redação dada pela Lei nº 3048/2021)

**TÍTULO V  
DAS PENALIDADES**

**CAPÍTULO I  
DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO**

Art. 121. São penalidades disciplinares:

- I - advertência.
- II - suspensão.
- III - demissão.
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- V - destituição de cargo em comissão.
- VI - destituição de função gratificada.
- VII - multa.

Art. 122. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 123. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 114, incisos I a XIX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave. (Redação dada pela Lei nº 3048/2021)

Art. 124. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço. (Redação dada pela Lei nº 3048/2021)

§ 3º É aplicada multa ao servidor inativo que houver praticado, na atividade, infração disciplinar punível com suspensão. (Redação acrescida pela Lei nº 3048/2021)

§ 4º A multa de que se trata o § 3º corresponde ao valor diário do vencimento da época dos fatos apurados por dia de suspensão cabível. (Redação acrescida pela Lei nº 3048/2021)

Art. 125. As penalidades de advertência e de suspensão perderão efeito após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Art. 126. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública.
- II - abandono de cargo.
- III - inassiduidade habitual,
- IV - improbidade administrativa,
- V - incontinência pública e conduta escandalosa.
- VI - insubordinação grave em serviço.
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público.
- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo.

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal.

XI - corrupção.

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

XIII - transgressão dos incisos XXX a XXXVIII do art. 114. (Redação dada pela Lei nº 3048/2021)

XIV - condenação criminal transitada em julgado nos termos do art. 92, I, do Código Penal e legislações correlatas.

Art. 127. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão permanente de processo administrativo disciplinar, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração. (Redação dada pela Lei nº 3048/2021)

II - instrução sumária, que compreende indiciamento, defesa e relatório.

III - julgamento.

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor/e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a abertura dos autos, termo de indiciamento em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.

§ 4º No prazo de até cinco dias, contados do recebimento do processo, o Chefe do Poder Executivo Municipal proferirá a sua decisão.

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 128. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 129. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujei-

tar: (Redação acrescida pela Lei nº 2851/2021)

I - arquivamento do processo; (Redação acrescida pela Lei nº 2851/2021)

II - aplicação de penalidade de suspensão, não podendo exceder a 60 (sessenta) dias; (Redação dada pela Lei nº 3048/2021)

III - demissão (Redação acrescida pela Lei nº 2851/2021)

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade. (Redação acrescida pela Lei nº 3048/2021)

V - destituição de cargo em comissão. (Redação acrescida pela Lei nº 3048/2021)

VI - destituição de função gratificada. (Redação acrescida pela Lei nº 3048/2021)

Parágrafo único. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar será de 120 (cento e vinte) dias úteis, admitida a prorrogação quando as circunstâncias o exigirem, a critério do (a) Corregedor (a) Geral do Município. (Redação dada pela Lei nº 3048/2021)

## CAPÍTULO II DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 142. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 143. O processo disciplinar será conduzido por Comissão Permanente de Sindicância - CPS e Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar - PAD, cada comissão será composta de quatro servidores designados pela autoridade competente, sendo: presidente, secretário e 2 (dois) membros, e que deverão ter nível de escolaridade superior ou equivalente. (Redação dada pela Lei nº 2851/2021)

§ 1º O presidente, secretário e 1 (um) membro deverão ser servidores efetivos, podendo ser 01 (membro) servidor comissionado.

§ 2º Os membros titulares receberão as gratificações, a ser prevista em Decreto do Chefe do Poder Executivo, em decorrência do efetivo exercício de suas funções. (Redação dada pela Lei nº 2851/2021)

§ 3º O pagamento da gratificação é destinado somente aos membros em efetivo exercício das funções, nas suas ausências justificadas e férias, não sendo devida ou paga aos suplentes, saldo quando ocupem função pelo período mínimo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 2851/2021)

§ 4º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 5º Quando algum membro estiver impedido, ausente ou de férias, os atos do processo disciplinar poderão ser decididos por 03 (três) membros. (Redação acrescida pela Lei nº 2851/2021)

Art. 144. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração;

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 144-A A Sindicância Investigativa - SINVE constitui procedimento de caráter preparatório, destinado a investigar falta disciplinar praticada por servidor, quando a complexidade ou os indícios de autoria ou materialidade não justificarem a instauração imediata de procedimento disciplinar acusatório.

Parágrafo único. Da SINVE não poderá resultar aplicação de

penalidade, sendo prescindível a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. (Redação acrescida pela Lei nº 2851/2021)

Art. 144-B O procedimento será conduzido pela Comissão Permanente de Sindicância CPS. (Redação acrescida pela Lei nº 2851/2021)

Art. 144-C Se estiver identificado a autoria não é necessário a instauração da Sindicância Investigativa - SINVE. (Redação acrescida pela Lei nº 2851/2021)

Art. 144-D Da Sindicância Investigativa - SINVE poderá resultar: I arquivamento do processo;

II - instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. (Redação acrescida pela Lei nº 2851/2021)

Art. 145. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração.

II instrução; (Redação dada pela Lei nº 2851/2021)

III defesa; (Redação dada pela Lei nº 2851/2021)

IV - relatório; (Redação acrescida pela Lei nº 2851/2021)

V - julgamento. (Redação acrescida pela Lei nº 2851/2021)

§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 3048/2021)

§ 4º Na contagem de prazo processual em dias, estabelecido por lei ou pela comissão, computar-se-ão somente os dias úteis.

## SEÇÃO I DO PROCESSO DISCIPLINAR SINDICÂNCIA OU PAD (Redação dada pela Lei nº 2851/2021)

Art. 146. O Processo Disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito. (Redação dada pela Lei nº 2851/2021)

Art. 146-A A notificação prévia será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do acusado.

Parágrafo único. No caso do acusado não residir no Município, poderá ser realizada a notificação prévia por correio, começando a contagem do prazo do dia da juntada do aviso de recebimento. (Redação acrescida pela Lei nº 2851/2021)

Art. 146-B Quando, por 2 (duas) vezes, o membro da Comissão ou o servidor designado pela entrega da notificação, houver procurado o citando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. (Redação acrescida pela Lei nº 2851/2021)

Art. 146-C No dia e na hora designada, 2 (dois) membros da Comissão ou 2 (dois) servidores designados pela entrega da notificação, independentemente de novo despacho, comparecerão ao domicílio ou à residência do citando a fim de realizar a diligência.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, os 2 (dois) membros da

do, será citado por edital, publicado no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio cadastrado, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 157. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

Art. 158. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, no prazo de 5 (cinco) dias, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 159. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento. (Redação dada pela Lei nº 3048/2021)

## SEÇÃO II DO JULGAMENTO

Art. 160. No prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento do processo, o Prefeito proferirá a sua decisão. (Redação dada pela Lei nº 3048/2021)

§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

Art. 161. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 162. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo. (Redação dada pela Lei nº 2851/2021)

§ 2º Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor. (Redação acrescida pela Lei nº 2851/2021)

§ 3º No caso de ex-servidor, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos funcionais do mesmo. (Redação acrescida pela Lei nº 3048/2021)

Art. 162-A Cabe recurso da decisão que aplicar sanções disciplinares, devendo ser dirigido ao Prefeito para análise e julgamento, podendo ser interposto em até 05 (cinco) dias úteis da intimação da

decisão. (Redação acrescida pela Lei nº 3048/2021)

Art. 162-B O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente, em decisão fundamentada. (Redação acrescida pela Lei nº 3048/2021)

## SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 163. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 164. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 165. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 166. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal que, se autorizar a revisão, encaminhará os autos à Corregedoria. (Redação dada pela Lei nº 2851/2021)

Art. 167. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 168. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 169. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 170. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 171. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 172. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.